

RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA O RESULTADO DA LICITAÇÃO - EDITAL N° 001/2022**1 - REFERENCIAS**

- **LEI N° 13.303/2016, PRESENCIAL, MAIOR OFERTA, EDITAL N.º 001/2022. OBJETO:** Cessão de direito real de uso com encargos para exploração econômica do Concessão espaço físico, instalações e equipamentos do Abatedouro Frigorífico para Caprinos e Ovinos de Dormentes/PE, localizadas às margens da PE-630, no município de Dormentes, Estado de Pernambuco– PE.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** inicial dia 22/03/2022, às 10 (dez) horas horário de Brasília, sistema Compras Governamentais.
- **PEDIDOS DE RECURSO:** TEMPESTIVO.
- **RECURSOS:** EQUIPABATE INDUSTRIA E AUTOMACAO EM ABATEDOURO LTDA., IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME, e COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL.
- **CONTRARRAZÃO:** IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME.

2 - ANÁLISE DOS RECURSOS

Em cumprimento as atribuições da Comissão Especial de Licitação do Edital 001/2022 - Abatedouro de ovinos e caprinos de Dormentes-PE, conferidos pela Determinação 057/2022, segue exame e julgamento de cada uma das licitantes recorrentes:

- **Exame e julgamento da documentação de habilitação da EQUIPABATE**

A licitante EQUIPABATE INDUSTRIA E AUTOMACAO EM ABATEDOURO LTDA, foi a primeira colocada na Fase de Julgamento das Propostas Financeiras, conforme Ata 01 e quadro abaixo.

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO			
CLASSIFICAÇÃO	NOME	OFERTA	ÁGIO
1º	EQUIPABATE INDÚSTRIA E AUTOMAÇÃO EM ABATEDOURO LTDA.	25%	10%
2º	IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME	22%	10%
3º	COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL EIRELI	20%	10%

Na Fase de Julgamento da Documentação de Habilitação da Licitante a Comissão verificou a ausência de três documentos exigidos pelo edital:

- (1) Declaração de Bens e sua comprovação por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou Laudo de Avaliação dos bens declarados (subitem 4.3.2.15 do edital);
- (2) Certidão negativa de execução patrimonial (subitem 4.3.2.16) e
- (3) Garantia de Proposta (item 11 do Termo de Referência). Pontua-se que a licitante havia juntado uma cotação de Seguro Garantia em vez do comprovante da contratação.

Assim, a Comissão, baseada na faculdade prevista no subitem 6.2.6 do edital diligenciou a Licitante EQUIPABATE, conforme previsão legal, mediante e-mail e Comunicação Externa para complementação da documentação ausente nos termos do edital. Simultaneamente a Licitante IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME (segunda colocada) entrou com recurso de impugnação da diligência emitida pela Comissão, que foi afastado devido a previsão da Fase Recursal Única a posteriori e a presente robustez do embasamento jurídico para o ato.

A Licitante EQUIPABATE respondeu tempestivamente: (1) apresentou Declaração de Bens, mas não comprovou o valor do capital social “integralizado” de R\$600.000,00 mediante DIRPJ nos termos do subitem 4.3.2.15 do edital, se limitando a vincular o valor declarado ao “ativo imobilizado” alegadamente constante no Balanço Patrimonial apresentado, quando na verdade o que consta é o valor de R\$147.000,00 nesse componente; (2) apresentou Certidões de Execução Patrimonial Municipal negativa e Estadual positiva (afastada pelo conflito com a certidão municipal, do órgão julgador original da execução fiscal, e alegação de morosidade do fisco na atualização pela licitante; e, (3) apresentou Garantia de Proposta na modalidade Apólice de Seguro, entretanto, com data de emissão (07/04/2022) posterior à data e horário limite de entrega dos Invólucros e abertura da sessão pública de licitação (10h de 22/03/2022), fato observado pelos demais concorrentes. Por fim, a Comissão inabilitou a licitante apenas pela não apresentação da Garantia de Proposta na data limite de entrega das propostas como previsto no edital, conforme indicado no relatório 01.

Em seu recurso a empresa EQUIPABATE INDUSTRIA E AUTOMACAO EM ABATEDOURO LTDA, agora na fase recursal pediu a reconsideração da decisão por sua inabilitação, *alegando vício de ilegalidade e, portanto, a nulidade da exigência de percentual de 5% do valor dos bens como garantia de participação (ou proposta)* quando a lei das estatais é silente ao não prevê esse requisito para habilitação e ainda que o máximo permitido pela Lei 8.666/93 é o percentual de 1% do valor estimado do objeto da contratação.

Entretanto, com a constatação dessas ocorrências, entende-se pela possibilidade jurídica de anulação do certame, por decisão da autoridade competente, por vício de ilegalidade do edital. Outrossim, torna-se inviável a continuidade do certame, sem que haja prejuízo às licitantes e ofensa à legalidade e ao interesse público.

- **Exame e julgamento da documentação de habilitação da Ivanilda de Araújo Albuquerque - ME**

Na abertura da sessão pública de licitação recebemos os invólucros das empresas presentes. No ato da abertura dos invólucros constatou-se o empate entre as ofertas das empresas Ivanilda de Araújo Albuquerque - ME e a COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL. Diante do benefício legal concedido as ME/EPPs, a empresa Ivanilda de Araújo Albuquerque - ME deu nova oferta, passando a segunda colocada do certame.

A licitante IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME foi a segunda colocada na Fase de Julgamento das Propostas Financeiras, após fase de desempate, constante na Ata 01. No exame e julgamento da documentação da licitante a Comissão verificou a não comprovação da capacidade financeira seja pelo Patrimônio Líquido inferior ao necessário, nos termos do subitem 4.3.2.14, seja pela Declaração de Bens consubstanciada por Laudo de Avaliação, nos termos do subitem 4.3.2.15, cujos bens eram de titularidade da pessoa física da proprietária da empresa - configurando confusão patrimonial - e preços aferidos em desconformidades aos requisitos mínimos estabelecidos pela ABNT NBR 14653, apesar de assinado por profissional habilitado.

Registre-se, também, que inicialmente não foi apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao Laudo de Avaliação.

Restou prejudicada ainda a Atestado de Capacidade Técnica da licitante, constando na documentação original apenas uma declaração informando experiência na prestação de “assistência técnica no campo,

comercialização de animais e serviços afins”, todavia sem apresentação de documentos que corroborassem com a declaração. Em oportuno, esclarecemos que houve uma inclusão recente dos CNAEs de atividades de abate de ovinos e caprinos, em 01/03/2022, indicando uma impossibilidade temporal para o desenvolvimento da *expertise* requerida no o edital de licitação.

Visando o contraditório e a busca pela melhor proposta, a Comissão, baseada na faculdade prevista no subitem 6.2.6 do edital, diligenciou a Licitante mediante e-mail, solicitando a complementação da documentação, nos respectivos termos do edital: Atestados de Capacidade Técnica; ART do Laudo de Avaliação.

A Licitante respondeu tempestivamente, apresentado Atestado de Capacidade Técnica, considerado prejudicado por não consignar execução de atividades de abate de ovinos e caprinos ou similares, nem o tipo ou período da contratação. Apresentou, ainda, Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao Laudo de Avaliação, entretanto com data de registro no CREA posterior a data da diligência (logo, posterior a recepção das propostas), ferindo a isonomia dispensada aos demais licitantes pelo instrumento convocatório.

A empresa IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME interpôs recurso pedindo a reconsideração de sua inabilitação alegando: a) ser possível a confusão patrimonial; b) ausência de exigência editalícia da NBR 14653; c) a validade da ART foi emitida com data posterior, contudo o Laudo tem data anterior a abertura do certame; d) que a declaração corrobora sim com a experiência prática ou atividade profissional/serviço similar ao objeto do edital.

Todavia, sua inabilitação encontra respaldo no Edital. Convém salientar que o objeto da licitação é a exploração econômica do Abatedouro Frigorífico para Caprinos e Ovinos. Em oportuno, destaca-se que a atividade “Frigorífico - abate de ovinos e caprinos” tem seu CNAE na seção “Indústrias de Transformação”. De modo que, as atividades apresentadas pela licitante, além de genéricas, não atendem ao subitem 17.2.3 do Termo de Referência.

Assim, a licitante foi inabilitada pela não comprovar Capacidade Financeira e experiência exigidas pelo instrumento convocatório.

● Exame e julgamento da documentação de habilitação da Comercial de Carnes CarneiroSul

A licitante COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL foi a terceira colocada na Fase de Julgamento das Propostas Financeiras. No exame e julgamento da documentação da licitante, a Comissão verificou que a licitante não tem o Patrimônio Líquido de 10% do valor exigido, tão pouco foi possível aferir os valores informados na Declaração de Bens em confronto com a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apresentada.

Assim, em diligência a Comissão solicitou que a empresa CARNEIROSUL, complementa-se a declaração de bens nos termos do subitem 4.3.2.15. Enfatizou-se que o Balanço Patrimonial não poderia ser utilizado para comprovação do registro de propriedade e discriminação de valores atuais de mercado dos bens arrolados, tal como se supunha terá licitante entendido, afinal os valores da declaração de bens eram iguais aqueles constantes no Balanço Patrimonial.

A Licitante CARNEIROSUL respondeu a diligência em tempo hábil, entretanto, não apresentou comprovante da titularidade dos bens, limitando-se a apresentar uma tabela com a discriminação dos nomes e valores dos bens, elaborada por engenheiro, mas sem atender os requisitos mínimos da norma de avaliação e bens móveis e equipamentos (NBR14653-5), ao que a Comissão julgou inadequado aos requisitos do edital. Pontua-se que a Licitante IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME já havia sido inabilitada pela mesma falha técnica na elaboração de seu Laudo de Avaliação de imóvel arrolado para comprovação da capacidade financeira.

A empresa CARNEIROSUL interpôs recurso contra a decisão por sua inabilitação alegando não ter conhecimento da NBR14653-5, que a Comissão deixou de especificar no escopo da diligência que o laudo de avaliação deveria respeitar a norma aplicável e que o edital fora igualmente silente.

Entretanto, no subitem 4.3.2.15 o edital prescreve que:

“2) Quando os comprovantes dos bens informados discriminar valores que não se encontrem atualizados, a Declaração de Bens deverá ser acompanhada com Laudos e Evolução Patrimoniais ou Laudos de Avaliações emitidos por Profissionais habilitados e de acordo com preços atuais de mercado.”

Acontece que é imperativo o conhecimento por parte do Profissional Habilitado que um Laudo de Avaliação deve seguir os preceitos da NBR14653-5, sobretudo os requisitos mínimos, além do que as normas tem aplicabilidade vinculada de modo a garantir a confiabilidade e reprodutibilidade dos resultados obtidos. Por fim, pontua-se que a Secretaria Regional de Licitação e a Área Técnica da Codevasf esteve ao alcance dos licitantes para dirimir dúvidas e orientar no que fosse possível, no prazo de esclarecimento anterior a abertura do certame. Assim como, a Comissão sempre esteve disponível para todos os interessados, no que lhe compete.

Em oportuno, esclarecemos que ainda na Fase Recursal a empresa CARNEIROSUL apresentou um novo Laudo de Avaliação, sem a ART correspondente, emitido pela WERT Engenharia de Avaliações e Perícias, CNPJ: 23.853.635/0001-37, a qual atestou que o valor de liquidez dos bens avaliados, em 09/06/2022, é de R\$ 981.500,00 (Novecentos e oitenta e um mil e quinhentos reais), além de afirma ser uma empresa

“WERT Engenharia de Avaliações e Perícias CNPJ: 23.853.635/0001-37, Crea n° 2041069 é especializada em Engenharia de Avaliações e Perícias Técnicas, através de seu responsável técnico Engenheiro Civil, Cristian Calvi, em conformidade com a Lei Federal n° 5.194 de 24/12/1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos, complementada pelas resoluções n.ºs 218/73 e 345/90 do CONFEA”

Todavia, a licitante apresentou apenas o Laudo de Avaliação como atualização do valor dos bens, mas não enviou nenhum outro documento comprovando esse quesito. Entretanto, a inabilitação da licitante deve-se pelo não atendimento ao disposto no subitem 4.3.2.15 do Edital 01/2022, mantendo-a inabilitada, em razão da não apresentação dos comprovantes dos bens, como pede o edital.

3 - ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

- **Contrarrazão apresentada pela empresa Ivanilda de Araújo Albuquerque - ME**

Em sua contrarrazão a licitante apela pela manutenção da inabilitação da empresa EQUIPABATE INDUSTRIA E AUTOMACAO EM ABATEDOURO LTDA. A mesma apresenta os argumentos citados acima pela Comissão.

4 - CONSIDERAÇÕES

Considerando que a Codevasf acata a legislação vigente e as orientações dos órgãos de controle. Sendo nítido não haver ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia, igualdade, transparência, competitividade, razoabilidade e interesse público. E, considerando, que as empresas foram desclassificadas por não atenderem todas exigências do edital, segundo a Lei 13.303/2016.

Opina-se pelo deferimento parcial do recurso administrativo da licitante EQUIPEABATE - INDÚSTRIA E AUTOMAÇÃO EM ABATEDOURO LTDA, pelo indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas IVANILDA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE - ME, COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL.

Diante o exposto, julgamos pela manutenção da decisão, pela anulação do certame, como orientou a Assessoria Jurídica e a decisão da Autoridade Competente da Codevasf.

Em, 29/06/2022

DANIELA BARBOSA ANDRADE RODRIGUES
Presidente Substituta da Comissão

CALEBE ARAÚJO AZEVEDO

Membro

GIULIANO MARCONDES LADEIRA

Membro